



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso II do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 12-D à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no inciso 11 do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da mesma lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-D, com a seguinte redação:

"Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C e nas mesmas condições, a autoridade policial pode aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público nesse prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial pode representar ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (NR)"

Art. 3º Esta lei em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente